

PARECER N.º 5/CITE/96

Assunto: Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro

I - OBJECTO

1.1. Em 11/04/96, a CITE recebeu da empresa ..., SA. cópia do processo de despedimento colectivo da sua fábrica em ...

1.2. O despedimento é fundamentado económica, financeira e tecnicamente, dando origem ao despedimento de 46 trabalhadores, sendo 19 mulheres e 27 homens e sendo quase todos profissionais qualificados e especializados, conforme consta do mapa de pessoal enviado a CITE em 24/04/94.

1.3. A referida fábrica produz quadros eléctricos e disjuntores e terá de encerrar por falta de procura do mercado internacional, por se ter tornado obsoleta a tecnologia utilizada e pela concorrência externa, entre outras razões.

1.4. Em 1994 a empresa tinha mais de 400 trabalhadores tendo a empresa conseguido absorver para outras fábricas do grupo ..., primeiramente, 2/3 daquele pessoal, restando, presentemente, apenas 46 trabalhadores.

1.5. Entre aqueles trabalhadores estão duas trabalhadoras grávidas, ..., profissional especializada do 1.º escalão - 1.º oficial, e ..., profissional especializada, 2.º escalão profissional.

1.6. A Comissão Sindical do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Lhas na ..., alega que os trabalhadores da fábrica do ... devem ser integrados noutras fábricas, preservando "os *trabalhadores permanentes*", em vez de "*persistirem na utilização abusiva do trabalho precário*".

1.7. Aquela Comissão Sindical considera que o citado processo de despedimento colectivo carece de fundamentação válida.

1.8. Considera, ainda, a referida Comissão, que as razões apontadas pela ..., S.A., de desqualificação profissional de trabalhadores dos quadros eléctricos e a transferência para a Grécia da fabricação de disjuntores e interruptores, deveriam ter sido ultrapassadas com os incentivos de que aquela empresa foi beneficiária em grande medida, através de apoios do Estado Português e de fundos comunitários "*destinados à formação profissional e a criação de emprego*".

1.9. A Comissão Sindical reclama as seguintes medidas:

- a) A integração imediata na ... (95% ...) e na fábrica de ..., de todos os trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo;
- b) A intervenção imediata do IDICT, no sentido de ser anulada a estipulação do termo nos contratos a termo que a ... vem celebrando.
- c) A suspensão imediata da atribuição de quaisquer incentivos e apoios à ..., S.A.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No caso "*sub judice*" trata-se de um despedimento colectivo que abrange a totalidade dos trabalhadores da fábrica da ... sita em ...

2.2. Ora, existindo, ainda, um conjunto de 46 trabalhadores a despedir dos quais 19 são mulheres e 27 são homens, que não foram absorvidas por qualquer das fábricas do grupo ..., é difícil vislumbrar nestas circunstâncias qualquer discriminação, em função do sexo, mesmo que existam ilegalidades substantivas ou processuais que

neste momento não se percebem.

2.3. Se entretanto a situação evoluísse no sentido de serem integrados noutras fábricas do grupo ..., todos os trabalhadores ou quase todos os trabalhadores menos as duas trabalhadoras grávidas, não teríamos qualquer dúvida em afirmar a existência de discriminação em função do sexo.

2.4. O despedimento das duas trabalhadoras grávidas enquadra-se no despedimento colectivo de mais 44 trabalhadores, previsto no artigo 16.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, não podendo no caso em apreço ser desligado do contexto em que a entidade patronal o fundamentou.

III - CONCLUSÃO

3.1. Em face ao exposto, não se vislumbra qualquer indício de discriminação em função do sexo, pelo que a CITE, não se opõe ao despedimento colectivo das trabalhadoras grávidas, ... e ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 9 DE MAIO DE 1996